

PROPAGANDA ELEITORAL – CARRO DE SOM – UTILIZAÇÃO ISOLADA – COMPROVAÇÃO – EXISTÊNCIA – EVENTO – REGULARIDADE

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Comprovada a utilização de minitrio em ato de campanha do candidato recorrido, denominado adesivaço, inexistente infração do disposto no § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, bem como no § 3.º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. Manutenção da sentença.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0601135-27.2022.6.25.0000, Relatora: Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, julgamento em 11/10/2022 e publicação na Sessão Plenária, de 11/10/2022.

PROPAGANDA ELEITORAL – CARRO DE SOM – UTILIZAÇÃO ISOLADA – INEXISTÊNCIA – EVENTO – IRREGULARIDADE

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MINITRIO. ART. 39, § 11, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. ILICITUDE. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Comprovada a utilização de minitrio circulando isoladamente na cidade, resta evidente a violação ao § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, bem como ao § 3.º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. Manutenção da sentença.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0601705-13.2022.6.25.0000, Relatora: Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, julgamento em 24/10/2022 e publicação na Sessão Plenária, de 24/10/2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM DIVULGANDO JINGLE DE FORMA ISOLADA. ART. 15, §3º, DA RES. TSE 23.610/2019. IRREGULARIDADE COMPROVADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 15, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019 é cristalino ao prescrever que a utilização de carros de som somente é admitida em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios.
2. Comprovada a circulação de carro de som divulgando jingle pelas ruas do município de forma isolada, inequívoca a violação à norma de regência.
3. Peculiaridades do caso concreto podem indicar o prévio conhecimento do beneficiário da conduta irregular, admitindo-se sua responsabilização, como na espécie, em que o veículo transitava pelas ruas centrais de pequeno município em benefício de candidato ao pleito majoritário.
4. Afastamento da sanção pecuniária imposta, diante da ausência de previsão legal.
5. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600276-07.2020.6.25.0024, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 21/01/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/02/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600344-48.2020.6.25.0026, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 02/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/03/2021 e Recurso Eleitoral 0600473-65.2020.6.25.0022, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 09/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/02/2021)

ELEIÇÕES 2022 – CARREATA – INFORMAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO ELEITORAL – PRIORIDADE DO AVISO – REGULARIDADE – ATO DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CAMPANHA. CARREATA. INFORMAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO ELEITORAL. ART. 39, DA LEI Nº 9.504/1997. PRIORIDADE DO AVISO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do Poder Público.
2. In casu, a impetrante teve cerceado seu direito de realizar ato de campanha eleitoral (carreata), sob o fundamento de que o ofício, enviado ao Cartório da 9ª Zona Eleitoral, encontrava-se rasurado em relação à data de realização do evento político. Ocorre que, não foi oportunizado à impetrante sanar a falha, de modo a assegurar seu direito de realizar a carreata, no dia, hora e locais anteriormente escolhidos.
3. Presente o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a concessão da segurança, a fim de permitir a realização da carreata agendada para o dia 30/09/2022, das 15h às 20h, garantido, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no

mesmo dia e horário.

(Mandado de Segurança Cível nº 0601771-90.2022.6.25.0000, Relator: Juiz. Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 29/09/2022, publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 30/09/2022)

CARRO DE SOM — IMEDIAÇÕES DE HOSPITAL – OFENSA – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
--

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. IMEDIAÇÕES DE HOSPITAL. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. DECISÃO LIMINAR. PROIBIÇÃO DO ATO DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O exame dos autos revela que os que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral irregular, porquanto promoveram a distribuição de adesivos para veículos, nas imediações de hospital, com o uso de carro de som (paredão scoobydoo), conduta que se insere na vedação prevista no art. 39, § 3º, inc. II, da Lei das Eleições.

2. O art. 39, § 3º, inc. II, da Lei das Eleições constitui norma restritiva sem previsão de sanção, podendo atrair apenas a aplicação de multa em consequência do descumprimento de decisão que proíba ou suspenda a realização do ato (astreintes), bem como a incidência do art. 347 do Código Eleitoral no caso de desobediência, situações que não ocorreram na espécie, uma vez que, de acordo com a certidão ID 7361518, emitida pelo chefe de cartório da origem, o ato de campanha em referência foi encerrado assim que os organizadores tomaram ciência da decisão liminar proferida nesta representação.

3. Na hipótese, constata-se que agiu com acerto o magistrado sentenciante, que entendeu ter restado devidamente demonstrada a realização de propaganda eleitoral, mas deixou de aplicar multa os representados, ora recorrentes, por ausência de previsão normativa nesse sentido.

4. Diante quadro fático e probatório delineado neste processo, revela-se insubsistente e desarrazoada a alegação de litigância de má-fé, sob o argumento de que a representação teria sido ajuizada apenas com o intuito de prejudicar a campanha eleitoral dos recorrentes.

5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600417-14.2020.6.25.0028, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 25/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/03/2021)

ELEIÇÕES 2020 – CARRO DE SOM – INAUGURAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA – VEDAÇÃO – MULTA – NÃO PREVISÃO LEGAL
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM

SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. É vedado o uso de carro de som em ocasião de inauguração de comitê de campanha, por ser circunstância não incluída entre as permitidas na legislação eleitoral. Interpretação emanada das disposições dos § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, bem como no § 3.º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Apesar da materialização do ilícito eleitoral, a legislação não prevê penalidade para a situação contextualizada nos autos. Afastamento da multa.

2. A despeito de ter havido no mesmo contexto fático, promoção de aglomeração de pessoas, contrariando as regras de saúde pública em combate à proliferação do vírus da COVID-19, essa é mais uma circunstância que, autonomamente, não possui previsão específica de multa.

3. Uma vez que se trata de uma única relação jurídica de direito material, nos termos dos artigos 116 e 117 do Código de Processo Civil, a decisão deve ser uniforme entre os sucumbentes, estendendo-se, na espécie, ao Partido que se omitiu de recorrer, dada a formação de litisconsórcio unitário.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença. Afastamento da multa aplicada.

(Recurso Eleitoral 0600285-66.2020.6.25.0024, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2021)

ELEIÇÕES 2020 – CARRO DE SOM ISOLADO – VEDAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – DECISÃO JUDICIAL – ASTREINTE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. REITERAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

2 - O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida.

3 - Não obstante a ausência de previsão de multa específica, entendo que na hipótese de reiteração dos atos de propaganda tido como irregulares, como no caso dos autos, cabe à Justiça Eleitoral, exercendo o poder de polícia que lhe é conferido por Lei, assegure a efetividade no cumprimento da ordem judicial, admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a

propaganda, a conduta é reiterada, bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

4 - Precedente. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 0600291-73.2020.6.25.0024, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 02/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/03/2021)

VEÍCULO PARTICULAR – ADESIVOS – DIMENSÃO INFERIOR A 0.5 METRO QUADRADO – REGULARIDADE
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. AUTOMÓVEL. ART. 38, § 4º, DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. RETIRADA DA PROPAGANDA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONSIDERAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ORIGEM. MULTA. RECURSO. PROPAGANDA REGULAR. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. Inteligência do artigo 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com redação incluída pela Lei nº 12.891, de 2013.

2. Os adesivos, quando em dimensão visivelmente inferior a 0,5 metro quadrado e colados separadamente, cada um de um lado do para-brisas traseiro do veículo, não compõem sobreposição ou caracterização de efeito outdoor.

3. Obiter dictum, malgrado a proibição legal, o legislador eleitoral foi omissivo quanto ao estabelecimento de multa específica para o caso de descumprimento.

4. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença. Improcedência do pedido veiculado na representação.

(Recurso Eleitoral 0600685-40.2020.6.25.0005, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 21/01/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/02/2021)

ELEIÇÕES 2020 – CARRETA – DESNECESSIDADE – PRESENÇA – CANDIDATO – REGULARIDADE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO USO CARRO DE SOM DE MANEIRA ISOLADA. NÃO HÁ LIMITE MÍNIMO DE NÚMERO DE VEÍCULOS PARA CONFIGURAÇÃO DE CARREATA. PRESCINDÍVEL PRESENÇA DO CANDIDATO NA CARREATA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

2. Diante da pandemia do COVID 19, estão proibidos eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, restando evidenciado que o carro de som somente pode ser utilizado em carreatas, e desde que observados os protocolos da Portaria nº243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

3. O art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a circulação de carros-de-som, salvo "em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo".

4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600624-92.2020.6.25.0034, julgamento em 24/11/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 25/11/2020)

ELEIÇÕES 2020 – COVID-19 – AUSÊNCIA – PROIBIÇÃO – CARREATA – NECESSIDADE – OBSERVÂNCIA – NORMAS SANITÁRIAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EVENTOS QUE DESRESPEITEM AS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. TUTELA DEFERIDA. PORTARIA CONJUNTA TRE-SE 20/2020. PORTARIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Nº 243/2020. RESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS PRESERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia" (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. A realização de carreata é ato de campanha lícita, a violação apresentada pelo requerente, a princípio, e da legislação ordinária. Não há que se falar ainda em fomento à desigualdade entre os concorrentes, já que a norma há de ser observada por todos, recaiando as sanções, indistintamente, a quem as não obedecer.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600211-36.2020.6.25.0016, julgamento em 18/11/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 18/11/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARREATA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARREATA. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR PARTE DO MPE. PORTARIA CONJUNTA TRE-SE 20/2020. PORTARIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Nº 243/2020. RESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS PRESERVADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. A Constituição Federal assegura no art. 5, XVI: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

3. A realização de carreata é ato de campanha lícita, a violação apresentada pelo requerente, a princípio, e da legislação ordinária. Não há que se falar ainda em fomento à desigualdade entre os concorrentes, já que a norma há de ser observada por todos, recaindo as sanções, indistintamente, a quem as não obedecer.

4. Agravo conhecido e improvido.

(Mandado de Segurança 0600357-28.2020.6.25.0000, julgamento em 21/10/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação em Sessão Plenária, data 21/10/2020)

ELEIÇÕES 2020 – CARRO DE SOM – DISTÂNCIA IRREGULAR – PRÉDIO PÚBLICO – JURISPRUDÊNCIA – MULTA DO ART. 37, § 1º DA LEI 9.504/1997 E ASTREINTE– DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ORDEM JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. A imposição de sanção pecuniária tem lugar diante de demonstração do descumprimento pelos representados de medida proibitiva da conduta. Com isso, imperioso é a manutenção da multa imposta.

4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600263-08.2020.6.25.0024, julgamento em 18/11/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 18/11/2020)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – HELICÓPTERO PLOTADO – COR DE CAMPANHA – EFEITO VISUAL DE <i>OUTDOOR</i> – VEDAÇÃO LEGAL – MULTA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. HELICÓPTERO INTEIRAMENTE PLOTADO. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. MEIO DE TRANSPORTE POSSÍVEL DE OSTENTAR PROPAGANDA, CONTUDO, SUA EXTERIORIZAÇÃO ULTRAPASSOU 0,5M². DECISÃO DE MÉRITO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO NA MULTA DIÁRIA PREVISTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A partir da alteração na legislação eleitoral, especialmente ao caso aquela veiculada no artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, a regra geral passou a ser a proibição de propaganda em bens particulares, contudo, permaneceu admitindo sua aposição em determinados meios de transporte (automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas). A indagar se o rol ali contido é exemplificativo ou taxativo, por entender ambas as ideias como extremadas, podendo gerar o fenômeno da sobreinclusão e subinclusão, a melhor interpretação é a de que, em princípio, é taxativo, contudo, admite interpretação extensiva a partir dos exemplos contidos no dispositivo. 2. Nesse sentido, não teria o legislador como

ser exauriente na descrição dos meios de transporte possíveis à utilização da propaganda nos moldes mencionados, considerando a multiplicidade de possibilidades agregadas à espécie, sendo possível, portanto, sua aposição em helicóptero.

3. Não obstante o adesivo plotado respeitar o tamanho legal, a pintura realizada na cor amarela, ao extravasar o limite legal permitido, conferiu à propaganda no helicóptero, como um todo, um efeito visual de outdoor, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral (artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

4. É consabido que a cor também pode ser utilizada como fator de identificação adicional de um candidato ou partido, principalmente quando vem associada a uma mensagem. O helicóptero foi pintado todo de amarelo, sendo fato notório que essa é a cor utilizada pelo candidato representado nas campanhas eleitorais.

5. Há de ser mantida a condenação do Representado ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão do descumprimento, por três vezes, da decisão liminar neste feito proferido. Destaca-se que, diferentemente das alegações contidas nas razões de recurso, compulsando a informação trazida aos autos pelo Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Aracaju - DTCEA-AR - (ID 77.313), em atendimento à diligência determinada por esta relatoria, o helicóptero, posteriormente ao dia 24 de agosto (data do deferimento da liminar) foi utilizado nos dias 25, 27 e 29 de setembro, restando, portanto, configurado o desrespeito nessas 3 (três) oportunidades.

6. Não provimento do recurso interposto. Manutenção da decisão que deu parcial procedência aos pedidos formulados na Representação.

(Recurso na Representação 0600790-03.2018.6.25.0000, julgamento em 10/12/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 10/12/2018)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – VEÍCULO AUTOMOTOR – ADESIVO – DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO – APLICAÇÃO DE MULTA
--

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. LATERAL. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. JUSTAPOSIÇÃO. OFENSA. RES. TSE Nº 23.551/2017, ART. 15, §§ 1º e 3º. REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §1º. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A aposição de adesivo de campanha de candidato na lateral de veículo automotor em dimensão superior a meio metro quadrado e, ainda, em justaposição, constitui afronta ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.551/2017.

2. A regularização da propaganda irregular, após sua notificação, não afasta a penalidade de multa, nos termos da Súmula nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação da multa prevista no § 1º, da Lei nº 9.504/1997, em R\$ 5.000,00 (dois mil reais) para o candidato representado reincidente e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o outro representado, por ser a primeira Representação por descumprimento à previsão legal reportada neste feito como violada.

(Representação 0601392-91.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Melo, publicação sessão plenária, data 28/11/2018.)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO IRREGULAR. VEÍCULO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTO. REINCIDÊNCIA. PRÉVIA CIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÕES ANTERIORES. CARACTERIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio conhecimento acerca da veiculação de propaganda eleitoral irregular pode ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto, conforme previsão expressa do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

2. Resta caracterizado o instituto da reincidência quando, embora tendo conhecimento acerca da propositura de diversas Representações, fundadas em causas de pedir similar, de veiculação de propaganda eleitoral irregular em veículos, o candidato reitera a conduta combatida nas ações anteriores.

3. Não provimento do Recurso, mantendo-se a procedência da Representação, que impôs multa no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais) para o recorrente-representado, em razão da contumaz reincidência, e no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o outro então representado, por ser a primeira Representação interposta contra o mesmo sob o fundamento de veiculação de adesivo irregular em veículo, no pleito de 2018.

(Acórdão no Recurso Eleitoral na Representação 0601391-09.2018.6.25.0000, julgamento em 25/10/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Melo, publicação sessão plenária, data 25/10/2018.)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PREAMBULAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REGULARIDADE. CAUSA DE PEDIR. SUPERAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. LATERAL. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. JUSTAPOSIÇÃO. OFENSA. RES. TSE Nº 23.551/2017, ART. 15, §§ 1º e 3º. REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §1º. PROCEDÊNCIA.

1. Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista delimitação precisa e coerente da causa de pedir com base na alegação de propaganda eleitoral irregular em veículo, em ofensa ao disposto no artigo 37, da Lei nº 9.504/1997, sujeita à multa prevista em seu

parágrafo 1º.

2. A aposição de adesivo de campanha de candidato na lateral de veículo automotor em dimensão superior a meio metro quadrado e, ainda, em justaposição, constitui afronta ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.551/2017.

3. A regularização da propaganda irregular, após sua notificação, não afasta a penalidade de multa, nos termos da Súmula nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no § 1º, da Lei nº 9.504/1997, em R\$ 5.000,00 (dois mil reais) para o candidato representado e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o outro representado, por ser a primeira Representação por descumprimento à previsão legal reportada neste feito como violada.

(Decisão Monocrática na Representação 0601392-91.2018.6.25.0000, julgamento em 16/10/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Melo, publicação no Mural Eletrônico, data 19/10/2018.)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. PREAMBULAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REGULARIDADE. CAUSA DE PEDIR. SUPERAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. LATERAL. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. JUSTAPOSIÇÃO. OFENSA. RES. TSE Nº 23.551/2017, ART. 15, §§ 1º e 3º. REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRÉVIA CIÊNCIA. UM DOS REPRESENTADOS. NÃO CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CANDIDATO. MULTA. VALOR MÍNIMO. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §1º. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade das partes é aferida em abstrato de acordo com o narrado na exordial. O prévio conhecimento, ou não, e a eventual responsabilidade dos Representados pela veiculação da propaganda tida como irregular constitui matéria de mérito e nele deve ser oportunamente apreciada.

2. Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista delimitação precisa e coerente da causa de pedir com base na alegação de propaganda eleitoral irregular em veículo, em ofensa ao disposto no artigo 37, da Lei nº 9.504/1997, sujeita à multa prevista em seu parágrafo 1º.

3. A aposição de adesivo de campanha de candidato no vidro e na porta lateral de veículo automotor em dimensão superior a meio metro quadrado e, ainda, em justaposição, constitui afronta ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.551/2017.

4. A regularização da propaganda irregular, após sua notificação, não afasta a penalidade de multa, nos termos da Súmula nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Tendo sido comprovado apenas o prévio conhecimento do candidato representado acerca da propaganda impugnada, deve-se impor a pena de multa exclusivamente ao mesmo.

6. Procedência parcial da Representação, com aplicação a um dos Representados da multa prevista no § 1º, da Lei nº 9.504/1997, em seu valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da reincidência da conduta.

(DECISÃO MONOCRÁTICA na Representação 0600823-90.2018.6.25.0000, julgamento em 15/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico,

data 17/09/2018. No mesmo sentido, DECISÃO MONOCRÁTICA na Representação 0600822-08.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 17/09/2018.)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. LATERAL. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. OFENSA. RES. TSE Nº 23.551/2017, ART. 15, § 3º. REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §1º.

1. Segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade das partes é aferida em abstrato de acordo com o narrado na exordial. O prévio conhecimento, ou não, e a eventual responsabilidade dos Representados pela veiculação da propaganda tida como irregular constitui matéria de mérito e nele deve ser oportunamente apreciada.
2. A aposição de adesivo de campanha de candidato na porta lateral de veículo automotor em dimensão superior a meio metro quadrado constitui afronta ao disposto no art. 15, § 3º, da Res. TSE nº 23.551/2017.
3. A regularização da propaganda irregular, após sua notificação, não afasta a penalidade de multa, nos termos da Súmula nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no § 1º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da reincidência da conduta.

(Decisão Monocrática na Representação 0600806-54.2018.6.25.0000, julgamento em 20/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Melo, publicação no Mural Eletrônico, data 20/09/2018.)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – VÁRIOS ADESIVOS – BICICLETA – JUSTAPOSIÇÃO – EFEITO DE OUTDOOR AMBULANTE – APLICAÇÃO DE MULTA

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL ACOPLADO A BICICLETA. VÁRIOS ADESIVOS FIXADOS NA BICICLETA, ALÉM DO PAINEL. JUSTAPOSIÇÃO. OUTDOOR AMBULANTE. OFENSA. RES. TSE Nº 23.551/2017, ART. 15, §1º REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. MULTA. VALOR MÍNIMO. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §1º. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a colagem de propaganda eleitoral em veículo além do limite legal autoriza a aplicação de multa, ainda que a propaganda seja retirada após a notificação da justiça eleitoral.
2. A regularização da propaganda irregular, após sua notificação, não afasta a penalidade de multa, nos termos da Súmula nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Procedência da Representação, com aplicação ao Representado da multa prevista no § 1º, da Lei nº 9.504/1997, em seu valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Decisão Monocrática na Representação 0600858-50.2018.6.25.0000, julgamento em 15/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Melo, publicação no Mural Eletrônico, data 16/09/2018.)

ELEIÇÕES 2016 – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – VEÍCULO PARA-BRISA TRASEIRO – VIDRO DIANTEIRO – EFEITO VISUAL DE OUTDOOR – MULTA

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. VEÍCULOS. USO DE ADESIVOS NO PARA-BRISAS TRASEIRO E NOS VIDROS LATERAIS. ALEGADA SOBREPOSIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 38, § 4º, E 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 15, § 3º E 20, §2º DA RES. TSE Nº 23.457/15. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A colagem de adesivos em veículos recebeu do legislador eleitoral tratamento específico, em parágrafo isolado dos demais no art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97, repetido no art. 15, §3º, da Res. TSE 23.457/15.
2. A colagem conjunta de adesivo no para-brisas traseiro com outros nos vidros laterais do veículo acarreta violação da norma que impede o efeito outdoor, constante no § 1º do art. 20, da Res. TSE nº 23.457/15.
3. A retirada dos adesivos, após notificação da decisão liminar, não inibe a aplicação da multa, haja vista que, no caso em tela, as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda ilícita, conforme arts. 15, § 3º e 20, §2º da Res. TSE nº 23.457/15.
4. Constatado que não mais se afigura possível a imposição de multa à coligação em decorrência de irregularidade na propaganda eleitoral, praticada por candidato filiado a uma agremiação integrante do consórcio partidário, deve ser afastada a penalidade, neste feito, aplicada à coligação. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 210-75.2016.6.25.0005, Acórdão 188/2017, Capela/SE, julgamento em 25/05/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/06/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 279-26.2016.6.25.0032, Acórdão 192/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 25/05/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/06/2017.)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. ADESIVO. PARA-BRISA DIANTEIRO. DIMENSÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 37, § 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É vedada a colocação de propaganda eleitoral no para-brisa diante de veículo, notadamente quando tiverem dimensão superior à cinquenta centímetros por quarenta centímetros.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor da multa.

(Recurso Eleitoral 227-08.2016.6.25.0007, Acórdão 56/2017, Frei Paulo/SE, julgamento em 16/02/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/03/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – VEÍCULO – BEM PARTICULAR – RETIRADA – NÃO EXCLUSÃO DA MULTA

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS. 1. APELO DA REPRESENTANTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. NAO CONHECIDO. 2. INSURGÊNCIA DOS REPRESENTADOS. EXCLUSÃO DA MULTA PELA RETIRADA IMEDIATA DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DIMINUIÇÃO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AO MINIMO LEGAL. 3. REFORMA DE OFICIO. APLICAÇÃO DO ART. 241 DO CODIGO ELEITORAL. Art. 6º da lei 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO DA REPRESENTANTE NAO CONHECIDO POR IMTEMPESTIVO. RECURSO DOS REPRESENTADOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicial de mérito. A tempestividade é pressuposto genérico de admissibilidade recursal. Recurso da coligação representante interposto após o prazo previsto no art. 96, §8º da Lei 9.504/97. Não conhecido.
2. Mérito. Bem particular. Veículo. Fixação de adesivos em desacordo com a legislação eleitoral. Colocação de *„totem„* com imagem do candidato em desacordo com dimensões superiores às legalmente permitidas. Nos bens particulares a colocação de propaganda eleitoral independe de licença municipal e de autorização da Justiça eleitoral, desde que não exceda a 0,5m² e seja feita em adesivo ou papel. Art. 37, §2º da Lei 9.504/97.
3. Na hipótese, as imagens colacionadas aos autos mostram, claramente, o excesso na propaganda eleitoral, desafiando o contido no art. 38, § 4º da Lei 9.504/97 com justaposição de propagandas irregulares.
4. Redução da multa para adequação *mutatis mutandis* ao mínimo legal do dispositivo que fundamenta o julgado, após corrigida a errônea normativa.
5. Vedação legal de condenação da coligação partidária por propaganda eleitoral irregular. Inteligência do art. 241 do Código Eleitoral. Reforma do julgado para imputação de multa aos representados e aos partidos políticos à estes vinculados. Necessidade de individualização da multa. Precedentes do TSE.
6. Recurso dos representados conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 190-84.2016.6.25.0005, Acórdão 538/2016, Capela/SE, julgamento em 25/11/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 25/11/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRA VEÍCULO – IRREGULARIDADE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM PARTICULAR. INADMISSÍVEL. RETIRADA NÃO EXCLUI MULTA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. FIXAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É vedada na propaganda eleitoral a utilização de bandeiras em bens particulares sobretudo em veículo automotor em que se admite exclusivamente a colagem de adesivo microperfurado com as dimensões pré-estabelecidas, conforme alterações trazidas pela Lei 13.165/2015.
2. A retirada espontânea da propaganda irregular não isenta o infrator da penalidade de multa por tratar-se o veículo automotor de bem particular
3. A ausência de fundamentação na sentença e de circunstância agravante autoriza a fixação da multa em grau mínimo, já suficiente à reprimenda da conduta ilegal praticada.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 236-40.2016.6.25.0016, Acórdão 575/2016, Siriri/SE, julgamento em 14/12/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 14/12/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO (MICROPERFURADO OU NÃO) – TOTALIDADE – VIDRO DIANTEIRO – VEÍCULO – IRREGULARIDADE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. VALOR MÁXIMO. AUSÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CANDIDATO. FALTA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AFIXAÇÃO. ADESIVO MICROPERFURADO. QUATRO VEÍCULOS. VIDRO DIANTEIRO. TOTALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SUFICIÊNCIA. VALOR. DOBRO. LIMITE MÍNIMO. RECURSO. COLIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não se conhece de recurso interposto por parte que, embora intimada para apresentar procuração, deixa o prazo transcorrer in albis sem a regularização de sua capacidade postulatória. Recurso não conhecido.
2. Comprovada a veiculação de adesivo microperfurado de campanha na totalidade do vidro dianteiro de veículos, configura-se o vilipêndio ao art 38, §4º da Lei 9.504/1997.
3. A cominação de multa no valor equivalente ao dobro do limite mínimo legal afigura-se suficiente à repreensão do ilícito e proporcional à gravidade dos fatos, vez que a propaganda impugnada fora aposta em 4 (quatro) veículos e não houve circunstâncias graves aptas a autorizar sua majoração ao limite máximo legal.
4. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral 124-72.2016.6.25.0029, Acórdão 470/2016, Carira/SE, julgamento em 18/10/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 18/10/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – PLOTAGEM EM TÁXI – BEM CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO – NOTIFICAÇÃO - RETIRADA IMEDIATA – AFASTAMENTO – MULTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM EM TÁXI. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO, OU QUE A ELE PERTENÇAM, E NOS DE USO COMUM. RETIRADA NO PRAZO DE DEFESA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida ordem de retirada ou de restauração do bem, pelos responsáveis.
2. Restando comprovada a retirada imediata da propaganda, não incide a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 528-07.2012.6.25.0035, Acórdão 142/2013, relator Juiz Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 17.4.2013 e publicado no DJe/SE em 23.4.2013)

PROPAGANDA ELEITORAL – CARRO DE SOM – DISTÂNCIA INFERIOR A 200 M DE PRÉDIOS PÚBLICOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – AFASTAMENTO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROVA DA AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ORDEM JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na forma do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.
2. As circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desconhecimento da propaganda eleitoral irregular pelos requeridos Atevaldo Veríssimo e Coligação "A Mudança Que Deu Certo", conforme explicita o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
3. Ausente previsão legal específica, a veiculação de propaganda a distância inferior ao limite mínimo de sede de órgãos públicos somente enseja a imposição de multa na hipótese de descumprimento de ordem judicial proibitiva, na qual seja estabelecida astreinte.
4. Recurso Eleitoral da Coligação "É Preciso Amar para Governar" conhecido e, no mérito, provido parcialmente, julgando procedente a ação em face dos representados.
5. Recurso Eleitoral do representado José Isaias do Santos conhecido e provido, afastando a

imposição multa.

(Recurso Eleitoral 560-42.2012.6.25.0025, Acórdão 27/2013, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 7.2.2013, publicado no DJe/SE em 14.2.2013)

PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – FURGÃO – TRANSPORTE DE CARGA – BEM PARTICULAR – AFASTAMENTO – MULTA

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLOTAGEM. EXPOSIÇÃO EM BEM SUJEITO A CESSÃO OU PERMISSÃO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 37, DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Veículo particular de aluguel, utilizado para transporte de cargas, não se sujeita a cessão ou permissão da Administração Pública, pois se refere a atividade econômica de livre iniciativa privada (Lei. nº 10.233/2001).
2. Não configura ainda bem de uso comum, como táxis ou ônibus, pois apenas seu proprietário tem acesso a ele, não sendo bem privado aberto ao público. Precedente do TSE.
3. A afixação de propaganda eleitoral em automóvel particular para transporte de cargas não está proibida pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97.
4. Independente da configuração jurídica do bem, houve a retirada tempestiva da plotagem de campanha, em cumprimento à notificação judicial, não cabendo, também por esse motivo, a imposição de multa (art. 37, § 1º, Lei 9.504/97).
5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 348-18.2012.6.25.0026, Acórdão 1252/2012, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 05.12.2012, publicado no DJe/SE em 11.12.2012)

PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE MINITRIO – PROIBIÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

VEDAÇÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 39, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Esta Corte já decidiu que os veículos de som usualmente conhecidos por minitrios, configuram-se trios elétricos de pequeno porte, de utilização vedada para fins eleitorais. Sendo assim, entende-se por irregular o emprego dos mesmos na divulgação de campanha de candidatos; situação esta que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/97).
2. Considerando a ausência de previsão legal de sanção pecuniária à proibição contida

no artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/97 e diante da impossibilidade de analogia, em atenção ao princípio da reserva legal para a espécie, há de ser afastada a multa arbitrada na sentença.

3. Provimento parcial do recurso eleitoral, para declarar a ilicitude da conduta relatada, mas afastando a penalidade pecuniária imposta.

(Recurso Eleitoral 503-66.2012.6.25.0011, Acórdão 319/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 22.10.2013, publicado no DJe/SE em 25.10.2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TRIO ELÉTRICO. PROIBIÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO IMPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É vedada a propaganda por meio de veículo equiparado a trio elétrico, conforme se extrai do § 10º da Lei 9.504/97.

2. Quanto à irregular utilização de minitrio (§ 10º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97), inexistente, na legislação em vigor, previsão de multa em face de conduta ilícita. Ausente demonstração de reiteração da conduta, impõe-se o afastamento de condenação pecuniária com fundamento exclusivo no fato constante dos autos.

3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral 358-98.2012.6.25.0014, Acórdão 1203/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 19.11.2012, publicado no DJe/SE em 27.11.2012)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. VEDAÇÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 39, § 10, DA LEI 9.504/97 c/c ARTIGO 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.370/2011, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Apresenta-se por irregular a utilização de trio elétrico para divulgação de jingles de campanha de candidatos, exceção feita à sonorização de comícios, a teor do disposto no artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009.

2. Considerando a ausência de previsão legal de caráter sancionatório à proibição contida no artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, ainda, tendo em vista que não houve o descumprimento da decisão liminar exarada, diante da impossibilidade de analogia, em atenção ao princípio da reserva legal para a espécie, há de ser afastada a multa arbitrada na sentença, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos recorrentes.

3. Provimento parcial do recurso eleitoral, mantendo-se a proibição de utilização de minitrio para divulgação de campanha eleitoral e afastar a penalidade pecuniária aplicada.

(Recurso Eleitoral 361-53.2012.6.25.0014, Acórdão 1235/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 28.11.2012, publicado no DJe/SE em 06.12.2012)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. VEDAÇÃO LEGAL.. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 39, § 10, DA LEI 9.504/97 c/c ARTIGO 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.370/2011, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Apresenta-se por irregular a utilização de trio elétrico para divulgação de jingles de campanha de candidatos, exceção feita à sonorização de comícios, a teor do disposto no artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009.
2. Quando a Lei nº 12.034/2009 introduziu a proibição do uso de trios elétricos em campanhas eleitorais, teve por objetivo evitar não apenas a utilização do engenho concebido em sua conceituação gramatical, mas de qualquer outro artefato, móvel, que contenha potentes amplificadores ou alto-falantes, como os trios de menor porte ou seus similares.
3. A legislação, ao proibir a utilização de trios elétricos, assim o fez não apenas para evitar o abuso de poder econômico, como foi também com o intuito de evitar a poluição sonora decorrente do exagero no uso de aparelhagens de som excessivamente potentes, de sorte a preservar a garantia e manutenção do sossego público.
4. Inobstante a tutela do sossego popular já configurar objeto de outras legislações, a exemplo da Lei Ambiental e da Lei de Contravenções Penais, seu aporte em norma eleitoral vem reforçar e possibilitar, em períodos eleitorais, sua observância e respeito. Não fosse a previsão contida na norma eleitoral, lida e interpretada conforme a necessidade da sociedade, que se impõe diante do imenso afluxo desse meio utilizado para difundir propaganda eleitoral, estar-se-ia a condenar o cidadão comum a ficar à mercê de todo tipo de abuso no que diz respeito à poluição sonora.
5. Considerando a ausência de previsão legal de caráter sancionatório à proibição contida no artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, ainda, tendo em vista que não houve o descumprimento da decisão liminar exarada, diante da impossibilidade de analogia, em atenção ao princípio da reserva legal para a espécie, há de ser afastada a multa arbitrada na sentença, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, aos recorrentes.
6. Provimento parcial do recurso eleitoral, mantendo-se a proibição de utilização de minitrio para divulgação de campanha eleitoral e afastar a penalidade pecuniária aplicada.

(Recurso Eleitoral 331-64.2012.6.25.0031, Acórdão 1191/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe/SE em 20.11.2012, pág. 5)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 39, § 10, DA LEI 9.504/1997. MINITRIO CONSISTE EM ESPÉCIE DE TRIO-ELÉTRICO. EXEGESE DA NORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo a Corte decidido que os veículos de som, usualmente, conhecidos por minitrios, consistem em espécie de trio elétrico, entende-se por irregular a utilização dos mesmos na divulgação de jingles de campanha de candidatos; situação esta que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com redação conferida pela Lei nº 12.034/2009). Precedentes.

2. Inexistindo previsão legal para imposição de multa em razão da conduta ilícita, impõe-se o afastamento da condenação pecuniária com fundamento no fato constante dos autos, mormente não tendo sido fixada astreinte pelo juízo.

3. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 354-61.2012.6.25.0014, Acórdão 1187/2012, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 13.11.2012, publicado no DJE/SE em 20.11.2012, págs. 5/6)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TRIO ELÉTRICO. PROIBIÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO IMPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É vedada a propaganda por meio de veículo equiparado a trio elétrico, conforme se extrai do § 10º da Lei 9.504/97.

2. Quanto à irregular utilização de minitrio (§ 10º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97), inexistente, na legislação em vigor, previsão de multa em face de conduta ilícita. Ausente demonstração de reiteração da conduta, impõe-se o afastamento de condenação pecuniária com fundamento exclusivo no fato constante dos autos.

3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral 368-45.2012.6.25.0014, Acórdão 1159/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 24.10.2012, publicado no DJE/SE em 26.10.2012)

PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – PÁRA-BRISA DE VEÍCULO – VIOLAÇÃO – LEI DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA – AFRONTA – NORMA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ELEITORAL. AUSÊNCIA. ILÍCITO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ações que representam ofensa aos artigos 111, III e parágrafo único, e

115 do Código de Trânsito Brasileiro não repercutem no âmbito eleitoral, o que impõe a improcedência da demanda, sem prejuízo da aplicação do artigo 41 da Lei 9.504/97, e do art. 76, § 2º, da resolução 23.370/11, do TSE.

2. Ausência de propaganda eleitoral irregular.

3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

(Recurso Eleitoral 151-14.2012.6.25.0022, Acórdão 1168/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 29.10.2012, publicado no DJE/SE em 7.11.2012, pág. 7)

PROPAGANDA ELEITORAL – “PAREDÕES DE SOM” – SEMELHANÇA – MINITRIO – PROIBIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE PAREDÕES DE SOM. EQUIPARAÇÃO DO ARTEFATO AO MINITRIO ELÉTRICO. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 39, § 10, DA LEI 9.504/97 c/c ARTIGO 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.370/2011, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Apresenta-se por irregular a utilização de trio elétrico para divulgação de jingles de campanha de candidatos, exceção feita à sonorização de comícios, a teor do disposto no artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009.

2. Quando a Lei nº 12.034/2009 introduziu a proibição do uso de trios elétricos em campanhas eleitorais, teve por objetivo evitar não apenas a utilização do engenho concebido em sua conceituação gramatical, mas de qualquer outro artefato, móvel, que contenha potentes amplificadores ou alto-falantes, como os trios de menor porte ou seus similares, como é o caso dos "paredões de som".

3. A legislação, ao proibir a utilização de trios elétricos, assim o fez não apenas para evitar o abuso de poder econômico, como foi também com o intuito de evitar a poluição sonora decorrente do exagero no uso de aparelhagens de som excessivamente potentes, de sorte a preservar a garantia e manutenção do sossego público.

4.. Importa reconhecer que a engenhosidade humana, no uso de toda a sua capacidade criativa, é capaz de conceber e chancelar as mais variadas formas e designativos para objetos de finalidades e destinações idênticas, como me parece ser o caso entre minitrios e os intitulados "paredões de som" .

5. Inobstante a tutela do sossego popular já configurar objeto de outras legislações, a exemplo da Lei Ambiental e da Lei de Contravenções Penais, seu aporte em norma eleitoral vem reforçar e possibilitar, em períodos eleitorais, sua observância e respeito. Não fosse a previsão contida na norma eleitoral, lida e interpretada conforme a necessidade da sociedade, que se impõe diante do imenso afluxo desse meio utilizado para difundir propaganda eleitoral, estar-se-ia a condenar o cidadão comum a ficar à mercê de todo tipo de abuso no que diz respeito à poluição sonora.

6. A utilização dos chamados minitrios e seus assemelhados descortina um outro problema: o tratamento desigual entre os pleiteantes a cargos eletivos, eis que, basta dar uma conferida, percebe-se que poucos são os candidatos que deles podem fazer uso e, esses poucos, diga-se, são aqueles dos quais já se espera uma campanha mais

abastada; tanto assim é que não vemos candidatos menos expressivos economicamente utilizando em sua propaganda eleitoral o tipo de sonorização aqui impugnado.

7. Desprovimento do Recurso.

(Recurso Eleitoral 295-79.2012.6.25.0012, Acórdão 1081/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 26.9.2012, publicado no DJE/SE em 1.10.2012, págs. 21/22)

CARRO DE SOM – VOLUME MODERADO – DISTÂNCIA INFERIOR A 200M – PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – ÓRGÃOS JUDICIAIS – ESCOLAS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS, IGREJAS E TEATROS – POSSIBILIDADE – HORÁRIO DE NÃO FUNCIONAMENTO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. ART. 9º, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.370/2011. ESTABELECIMENTOS FECHADOS. NÃO PROIBIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O teor do art. 9º, § 1º, da Res. TSE nº 23.370/2011 estabelece que é vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

2. Considerando o fim da norma restritiva em apreço, cujos objetivos pretendem, dentre outros, a defesa da tranquilidade das comunidades, bem como o respeito ao funcionamento dos órgãos e instituições de interesse público, com vistas a preservar o seu regular funcionamento, admite-se a realização de propaganda através de carro de som nas proximidades de órgãos públicos, desde que realizada de forma moderada e observado o horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos.

3. Não se admite propaganda por carro de som nas proximidades de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos militares ou policiais, uma vez que, pela natureza de suas atividades, trata-se de órgãos cuja atuação não se limita a horários específicos, funcionando ininterruptamente.

4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 570-04-12.2012.6.25.0020, Acórdão 1069/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 25.09.2012, publicado no DJE/SE em 27.09.2012, págs. 12)

PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, HOSPITAL, CASA DE SAÚDE E TEATRO. ESTABELECIMENTOS FECHADOS. PROIBIÇÃO. INJUSTIFICÁVEL. MULTA POR

DESCUMPRIMENTO. NÃO APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR. DISCUSSÃO. IMPERTINENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 9º, § 1º, da Res. TSE nº 23.370/2011).

2. Se a norma tem como intenção tutelar o funcionamento de determinados estabelecimentos, protegendo-os contra o barulho externo, razão não há para se proibir o trânsito de carros de som, veiculando propaganda eleitoral, desde que de forma moderada, se estes estabelecimentos não estiverem em funcionamento.

3. Revela-se impertinente a discussão a respeito de valor de astreintes que nem mesmo foi aplicada, ainda mais quando o seu estabelecimento ocorreu como forma de obstar eventual descumprimento de medida proibitiva.

4. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 563-12.2012.6.25.0020, Acórdão 1044/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 17.09.2012, publicado no DJE/SE em 19.09.2012, págs. 4/5)

CARRO DE SOM ESTACIONADO – PROPAGANDA ELEITORAL – INEXISTÊNCIA DE COMÍCIO – PROIBIÇÃO LEGAL
--

RECURSO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARRO DE SOM. PARADO. VIA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11, permite-se aos partidos e coligações que instalem e façam funcionar alto-falantes ou amplificadores de som em veículos seus ou à sua disposição, os quais, além da restrição de horário, devem guardar uma distância de 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

2. De acordo com o § 6º, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.370/11, exige-se ao condutor do carro de som que este "(...)transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º)".

3. É possível concluir que agiu correto o Juízo Eleitoral a quo ao determinar que, não sendo em comício, o carro de som utilizado na propaganda eleitoral deve permanecer circulando pela cidade.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 573-76.2012.6.25.0020, Acórdão 1049/2012, rel. Juiz Mario Cesar

Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 17.09.2012, publicado no DJE/SE em 20.09.2012, págs. 4/5)

CARRO DE SOM ESTACIONADO – INEXISTÊNCIA DE COMÍCIO – DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 M DE ESCOLA EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO – DESCUMPRIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM ESTACIONADO. DISTÂNCIA MÍNIMA. ESCOLA. INFRINGÊNCIA AO ART. 39, §3º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.Os recorrentes infringiram as normas eleitorais, pois o veículo, equipado com aparelhagem de som que tocava músicas de campanha eleitoral, estava parado a menos de 200m de uma escola em horário de funcionamento, o que é vedado, conforme art. 39, §3º, inciso III, da Lei nº 9.504/97. 2.Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 574-41.2012.6.25.0020, Acórdão nº 1046/2012, relatora Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 17.09.2012, publicado no Dje/SE de 19.09.2012, pág. 06)

TRIO ELÉTRICO – CARTAZES – DIMENSÃO ACIMA DE 4M² – EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR – IMPACTO VISUAL – MULTA – DESNECESSIDADE DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. JUSTAPOSIÇÃO. QUATRO METROS QUADRADOS. EXTRAPOLAÇÃO. OUTDOOR. CONFIGURADO. PROPAGANDA IRREGULAR. MATERIALIDADE E PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSTATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral, que deve orientar-se pelo princípio da liberdade, nada mais é que o meio através do qual o candidato procura influir na vontade do eleitor, utilizando-se de mensagem direta ou indireta, no sentido de convencê-lo de que é a melhor opção para assumir o cargo eletivo que postula.
2. A legislação eleitoral contém uma série de restrições à plenitude de liberdade de expressão política, objetivando assegurar o respeito a outros princípios igualmente relevantes, tais como o da igualdade e da legalidade.(Reis, Márlon. Direito eleitoral brasileiro. Brasília: Alumnus, 2012, p.182).
3. A propaganda veiculada em artefato que tenha dimensão maior do que 4m² é considerada como outdoor pela norma regente, que impõe ao infrator a imediata retirada e sanção no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).
4. Na hipótese, as imagens colacionadas aos autos mostram, claramente, que o candidato divulgou propaganda eleitoral em placa com tamanho acima do permitido, o que faz incidir ao caso a sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, repetida na Resolução TSE nº

23.370/2011, no mínimo legal, ante ausência de notícia de reiteração da conduta.

5. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 418-74.2012.6.25.0013, Acórdão 1076/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 26.09.2012, publicado no DJe/SE em 1º.10.2012, págs. 22/23)

REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS EM TRIO ELÉTRICO, UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, § 2º, E 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97, EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CARACTERIZAÇÃO, MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. DIMENSÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AFERIÇÃO PELO CONJUNTO DE PLACAS, PRÉVIO CONHECIMENTO, INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Ausente contestação do representado, fica configurada sua revelia, porém, com mitigação do efeito material, relacionado à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, devido ao aproveitamento das irresignações apresentadas pelos demais litisconsortes (art. 320, inciso I, do CPC);

2. Conforme mudança jurisprudencial do TSE (REspe nº 264105J julgado em 27/5/2011), para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características ou impacto visual, se equipare a outdoor,

3. A veiculação de propaganda eleitoral de candidatos, mediante diversas placas afixadas em veículo tipo trio elétrico, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite legal de quatro metros, difundindo intenso impacto visual, equipara-se a outdoor (art. 37 S 2º c/c art. 38, § 8º, da Lei nº 9.504/97);

4. A prévia ciência da propaganda irregular pelo beneficiário fica caracterizada por sua inércia em retirá-la ou regularizá-la, no prazo de 48 horas, quando para tanto intimado, bem como quando das circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade dele não ter ciência daquela propaganda irregular. Inteligência do art. 40-B, § único, da Lei nº 9.504/97.

5. Para efeito de penalização pela divulgação irregular de outdoor, o conceito de "empresa responsável", inscrito no art. 38, § 8º, da Lei Eleitoral, deve ser entendido de maneira ampla, englobando todos os sujeitos praticantes de atividades negociais, podendo ser uma pessoa jurídica, ou mesmo uma pessoa física, em prestígio à finalidade protetiva do pleito eleitoral contra a força econômica de candidatos detentores de maiores recursos financeiros.

(Representação nº 2464-46, Acórdão nº 364/2011, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, em 22.11.2011, DJE de 12.12.2011)

MINITRIO – PAINEL – DIMENSÃO ACIMA DE 4M² – EQUIPARAÇÃO A
--

OUTDOOR – MULTA – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – SOLIDARIEDADE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. PAINÉIS EM MINITRIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. DIMENSÕES ACIMA DE 4M². EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. MATERIALIDADE E PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SOLIDARIEDADE.

1. Equipara-se a outdoor painéis veiculados em minitrio com dimensões que excedam 4m².
2. A utilização de painéis com dimensões acima de 4m² em minitrio, que tem como fim divulgar propaganda de forma ostensiva, potencializa o caráter irregular da conduta.
3. Tratando-se de eleição majoritária, em que a chapa é una e indivisível, aplica-se a multa por propaganda irregular solidariamente aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(Recurso Eleitoral nº 3188, Acórdão nº 193/2009, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 10.06.2009)

BUSDOOR – MENSAGEM DE FELICITAÇÃO – PERMANÊNCIA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

ELEITORAL AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. LIMINAR DIFERIDA ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. UTILIZAÇÃO DE BUSDOORS DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE PRESTIGIAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DIFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ANÁLISE APÓS A RESPOSTA DOS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS SEUS FUNDAMENTOS INICIAIS. ESTADO ATUAL DA QUESTÃO POSTA. PROPAGANDA ELEITORAL QUE, NO ATUAL ESTADO DOS AUTOS, POR SUA PERMANÊNCIA, PASSARÁ A CONFIGURAR PROPAGANDA IRREGULAR AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A propaganda eleitoral extemporânea se configura, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quando a divulgação tem o propósito objetivo de angariar votos, exercitada de forma a pedir voto ou apoio aos eleitores, demonstrando o interesse em concorrer a cargo eletivo por uma agremiação partidária referida. Também pode configurar propaganda irregular o fato de a fotografia conter alguma desproporção, bem como quando se pretende destacar uma circunstância pessoal que torna o representado mais apto do que os demais para concorrer ao dito cargo eletivo.
2. Mero propósito de promoção pessoal não tem o condão de caracterizar propaganda extemporânea, irregular.
3. No caso dos autos, os representados, ora agravados, quando da divulgação de mensagens de felicitações pelo início do ano de 2010, não efetivaram pedido explícito de voto e nem perfizeram a defesa de eventual agremiação partidária, razão pela qual são mantidos os fundamentos da decisão monocrática que não concedera a medida liminar *initio litis*.
4. De mais a mais, o próprio relator originário, por ocasião da análise da medida liminar,

entendeu ser necessário aprofundar o exame da prova, com a necessária resposta dos representados/agravados, a fim de se verificar, com maior acuidade, a imputação que lhes é dirigida na representação. Sendo assim, impende considerar que, do sopesamento feito entre os fundamentos da decisão agravada e a prova ora residente nos autos, resta prudente manter os fundamentos da decisão monocrática, advertindo-se que a decisão final pode perfeitamente, quando do exame mais aprofundado, concluir pela procedência do pedido inicial.

5. No momento atual, porém, considerando o estágio processual dos presentes autos, a manutenção da propaganda efetivada mediante busdoors passará a configurar propaganda irregular. É que, mesmo no caso de se considerar que, inicialmente, a veiculação das mensagens tinha o mero propósito de externar felicitações pelo ano novo, a sua permanência passa a configurar peça de propaganda eleitoral extemporânea.

6. Agravo regimental provido em parte. E, nessa parte, para determinar que sejam retiradas as peças reportadas na petição inicial até o dia 28.02.2010, sob pena de, ultrapassado dito lapso, já restar configurada a irregularidade da propaganda, independentemente de, no início, a mensagem veiculada sequer configurasse propaganda antecipada.

(Agravo regimental na representação nº 571, Acórdão nº 31/2010, rel. Juiz Auxiliar Ronivon de Aragão, em 25.02.2010, DJE de 01.03.2010)

JINGLE – CAMPANHA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – TRIO ELÉTRICO – PROPAGANDA IRREGULAR – CARACTERIZAÇÃO

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO, DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEI Nº 9.504/1997, ART, 39, §10. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TRIO ELÉTRICO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Nega-se provimento a Agravo interposto contra decisão que julga procedente Representação fundada em veiculação de propaganda eleitoral em trio elétrico, quando o acervo produzido nos autos evidencia a materialidade do ilícito, bem como o respectivo prévio conhecimento por parte do candidato beneficiado, em manifesta afronta à proibição prevista no art. 39, §10, da Lei das Eleições.

(Agravo na representação nº 20720920106250000, Acórdão nº 483/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, publicado na sessão de 02.09.2010)

CAMPANHA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – MINITRIO CARACTERIZAÇÃO – TRIO ELÉTRICO – PROPAGANDA IRREGULAR

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA SE EQUIPARA A UM CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO DO USO DE CARRO-DE-SOM, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 39, § 9º, DA LEI 9.504/97. MINITRIO CONSISTE EM ESPÉCIE DE TRIO-ELÉTRICO. EXEGESE DA NORMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS ASTREINTES.

1. Esta Corte já decidiu que os veículos de som, usualmente, conhecido por minitrios, configuram-se trio-elétricos de pequeno porte, de utilização vedada para fins eleitorais. Sendo assim, entende-se por irregular a utilização dos mesmos na divulgação de jingles de campanha de candidatos; situação esta que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009).

2. No presente caso, verifica-se a inconsistência na presente condenação, vez que, ao passo em que o Juiz sentenciante admite que os representados cessaram tal conduta tida por ilícita, no prazo concedido através da liminar, aplicou a multa de astreintes aos ora recorrentes

3. Provimento parcial do recurso para afastar a multa aplicada.

(Recurso Eleitoral nº 326-42.2012.6.25.0031, Acórdão nº 1137/2012, rel. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 11.10.2012, publicado no Dje/SE de 16.10.2012, pág. 03)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 39, § 10, DA LEI 9.504/1997. MINITRIO CONSISTE EM ESPÉCIE DE TRIO-ELÉTRICO. EXEGESE DA NORMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte decidido que os veículos de som, usualmente, conhecidos por minitrios, consistem em espécie de trio elétrico, entende-se por irregular a utilização dos mesmos na divulgação de jingles de campanha de candidatos; situação esta que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009).

2. Recurso conhecido para lhe negar provimento.

(Recurso Eleitoral nº 562-27.2012.6.25.0020, Acórdão nº 1040/2012, rel. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 17.09.2012, publicado no Dje/SE de 19.09.2012, pág. 05/06)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA SE EQUIPARA A UM CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO DO USO DE CARRO-DE-SOM, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 39, § 9º, DA LEI 9.504/97. MINITRIO CONSISTE EM ESPÉCIE DE TRIO-ELÉTRICO. EXEGESE DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA.

1. Esta Corte já decidiu que os veículos de som, usualmente, conhecido por minitrios, configuram-se trio-elétricos de pequeno porte, de utilização vedada para fins eleitorais. Sendo assim, entende-se por irregular a utilização dos mesmos na divulgação de jingles de campanha de candidatos; situação esta que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009).
2. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 569-19.2012.6.25.0020, Acórdão nº 1007/2012, rel. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 11.09.2012, publicado no Dje/SE de 13.09.2012, pág. 05)

AGRAVO REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO ELÉTRICO. IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 39, § 10, DA LEI 9.504/97 E ARTIGO 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.191/2009, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apresenta-se por irregular a utilização de trio elétrico para divulgação de jingles de campanha de candidatos, em circulação por bairro da grande Aracaju/SE; situação que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009).

4. Desprovimento do Agravo.

(Agravo na representação nº 20808320106250000, Acórdão nº 513/2010, rel. Juíza Telma Maria Santos, DJE de 21.09.2010)

AGRAVO REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. VEÍCULO EQUIPARADO A CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES PREVISTOS NOS ARTIGOS 39, §9º, DA LEI 9.504/97 E ART.10, § 6º, DA RESOLUÇÃO 23.191/2009 MINITRIO CONSISTE EM ESPÉCIE DE TRIO ELÉTRICO. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE EXTRAÍDO DO JULGAMENTO DOS AGRAVOS NAS REPRESENTAÇÕES NºS 2080-83 E 2055-70 - ACÓRDÃOS NºS 513 E 514.PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo a Corte decidido que os veiculos de som, usualmente, conhecido por minitrios, equiparam-se a trio-elétricos para fins eleitorais, entende-se por irregular a utilização dos mesmos na divulgação de jingles de campanha de candidatos; situação esta que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, §10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009).
2. Provimento do Agravo.

(Agravo na representação nº 20894520106250000, Acórdão nº 526/2010, rel. Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 28.09.2010)

REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. IRREGULARIDADE. CARACTERÍSTICAS DE TRIO ELÉTRICO. CONFIGURADA. ARTIGO 39, 3 10, DA LEI 9.504/97 E ARTIGO 10,32º, DA RESOLUÇÃO 23.191/2009, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MALFERIMENTO.

1. Apresenta-se por irregular a utilização de trio elétrico para divulgação de jingles de campanha de candidatos, em circulação por bairro da grande Aracaju/SE; situação que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, 3 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação conferida pela Lei nº 12.034/2009).

2. Agravo provido.

(Agravo na Representação nº 2184-75.2010.6.25.0000, Acórdão nº 543/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJE de 04.10.2010)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MINITRIO. PINTURA EM MICRO-ÔNIBUS. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. ARTIGO 39, §8º, DA LEI Nº 9504/97. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Sendo os veículos de som conhecidos por minitrios equiparados a trios elétricos para fins eleitorais, de acordo com os precedentes da Corte, entende-se por irregular a sua utilização na divulgação de *jingles* de campanha de candidatos, por afronta ao disposto artigo 39, §10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de placas expostas em veículos de grande porte, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*. Precedentes.

3. Demonstrado que a propaganda exposta no micro-ônibus, dotada de grande impacto visual, excede o limite legalmente autorizado, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a sua irregularidade.

4. Recurso improvido.

(Agravo na Representação nº 2059-10.2010.6.25.0000, Acórdão nº 562/2010, rel. Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 13.10.2010)

CAMPANHA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – TRIO ELÉTRICO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARRO DE SOM – PROPAGANDA ELEITORAL – DIMENSÃO – REGULARIDADE
--

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES. LEI Nº 9.504/1997, ARTS. 37, §2º E 39, §§ 8/, 9º E

10. VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DE 4M2. FOTOGRAFIAS. DILIGÊNCIA. MEDIÇÃO. DIMENSÃO INFERIOR COMPROVADA. SONORIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM TRIO ELÉTRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Embora reconhecidamente necessária a intimação do Ministério Público acerca de diligência determinada em juízo, visando á medição de veículos descritos na inicial, a ausência dela não acarreta, por si só, a nulidade do processo, quando não comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo.

II - Não merece provimento Agravo interposto contra decisum que julga improcedente Representação fundada na alegação de afronta aos arts. 37, 37, §2º E 39, §§ 8/, 9º E 10, da Lei nº 9.504/1997, quando o acervo coligido aos autos não demonstra a ocorrência dos ilícitos alegados, evidenciando, ao revés, o cumprimento do limite de 4m2 imposto pela legislação e a qualidade de mero carro de som do veículo responsável ela sonorização da propaganda descrita na vestibular.

(Agravo na representação nº 29391920106250000, Acórdão nº 481/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, publicado na sessão de 02.09.2010)

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES. LEI Nº 9.504/1997, ARTS. 37, §2º E 39, §§ 8/, 9º E 10. VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DE 4M2. FOTOGRAFIAS. DILIGÊNCIA. MEDIÇÃO. DIMENSÃO INFERIOR COMPROVADA. SONORIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM TRIO ELÉTRICO. DEMONSTRAÇÃO, EM PARTE, DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I - Embora reconhecidamente necessária a intimação do Ministério Público acerca de diligência determinada em juízo, visando á medição de veículos descritos na inicial, a ausência dela não acarreta, por si só, a nulidade do processo, quando não comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo.

II - Não merece provimento Agravo interposto contra decisum que julga improcedente Representação fundada na alegação de afronta aos arts. 37, 37, §2º E 39, §§ 8/, 9º E 10, da Lei nº 9.504/1997, quando o acervo coligido aos autos demonstra a ocorrência meramente parcial dos ilícitos alegados, face a obediência das placas impugnadas ao limite de 4m2 imposto e a comprovação da qualidade de trio elétrico apenas de parte dos veículos responsáveis ela sonorização da propaganda descrita na inicial.

(Agravo na representação nº 2939-19.20106250000, Acórdão nº 481/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, publicado na sessão de 02.09.2010)

PLOTAGEM – VEÍCULO PARTICULAR – DIMENSÃO ACIMA DE 4M² – OUTDOOR – PROPAGANDA ELEITORAL – IRREGULARIDADE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROIBIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme mudança jurisprudencial do TSE (REspe nº 264105, julgado em 27/5/2011), para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.
2. Considera-se propaganda equiparável a outdoor o uso de veículo envelopado, contendo inscrições de candidato, contrárias ao teor do § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97.
3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso eleitoral nº 361-96.2012.6.25.0032, Acórdão nº 175/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 23.5.2013 e publicado no Dje/SE de 10.6.2013)

PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM EM VEÍCULO. DIMENSÃO SUPERIOR A QUATRO METROS QUADRADOS. IMPACTO VISUAL. EVIDENCIADO. OUTDOOR. CONFIGURADO. PROPAGANDA IRREGULAR. MATERIALIDADE E PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSTATADOS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MANTIDA.

1. A propaganda eleitoral, que deve orientar-se pelo princípio da liberdade, nada mais é que o meio através do qual o candidato procura influir na vontade do eleitor, utilizando-se de mensagem direta ou indireta, no sentido de convencê-lo de que é a melhor opção para assumir o cargo eletivo que postula.
2. A legislação eleitoral contém uma série de restrições à plenitude de liberdade de expressão política, objetivando assegurar o respeito a outros princípios igualmente relevantes, tais como o da igualdade e da legalidade.(Reis, Márlon. Direito eleitoral brasileiro. Brasília: Alumnus, 2012, p.182).
3. A propaganda veiculada em artefato que tenha dimensão maior do que 4m² é considerada como outdoor pela norma regente, que impõe ao infrator a imediata retirada e sanção no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).
4. Na hipótese, as imagens colacionadas aos autos mostram, claramente, que houve divulgação de propaganda eleitoral em tamanho acima do permitido, não necessitando para isso de perícia técnica, bastando a medição realizada por servidor do cartório eleitoral, que, aliás, detém legitimidade para este mister.
5. Recurso improvido.

(Recurso eleitoral nº 309-78.2012.6.25.0007, Acórdão nº 133/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 17.4.2013 e publicado no Dje/SE de 24.4.2013)

AGRAVO REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL. AUTOMÓVEL. *OUTDOOR*. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA" MÉRITO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, § 8º, DA LEI Nº 9504/97 E 18 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.191/09. APURAÇÃO DE ASTREINTES INCIDENTES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR POR TRÊS DIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Verificada que a propaganda eleitoral fora veiculada com características de *outdoor*, em afronta aos artigos 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e 18 da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, confirma-se a liminar deferida, aplicando-se aos representados a multa prevista no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, arbitrada no mínimo legal, além da apuração do valor da multa diária, na qual incorreram os representados pelo descumprimento da decisão liminar por três dias, pois, o pedido e seu respectivo deferimento foi para retirar a propaganda e não para adequá-la, tal qual fizeram os representados/agravantes.

2. Desprovidimento do Agravo.

(Agravo na representação nº 2064-32.20106250000, Acórdão nº 490/2010, rel. Des. Telma Maria Santos, DJE de 14.09.2010)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PINTURA CARRO DE SOM. *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. ARTIGOS 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.191/09. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de placas expostas em carro de som, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*. Precedentes.

2. Demonstrado que a propaganda exposta no veículo, dotada de grande impacto visual, excede o limite legalmente autorizado, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a sua irregularidade.

3. Recurso improvido.

(Agravo na Representação nº 2074-76.2010.6.25.0000, Acórdão nº 544/2010, rel. Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 04/10/2010)

PLOTAGEM – VEÍCULO PARTICULAR – DIMENSÃO ACIMA DE 4M² – IRREGULARIDADE – ATIVIDADE COMERCIAL – AUSÊNCIA – MULTA – OUTDOOR – NÃO APLICAÇÃO
--

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS. JUSTAPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 39, §8º, DA LEU N 9.504/1997. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À PROIBIÇÃO

INSCULPIDA NO ARTIGO 37, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.191/09. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Constatado que a propaganda eleitoral fora exposta com dimensões acima do limite legal permitido, em afronta aos artigos 37, § 2º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, e em respeito ao novo entendimento jurisprudencial adotado pelo TSE, há de ser aplicada a multa, em seu patamar mínimo, prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao revés da penalidade pecuniária prevista no art. 39, §8º, requerida na peça inicial.

2. Procedência parcial do pedido veiculado na Representação.

(Representação nº 238482.20106250000, Acórdão nº 610/2010, rel. Des. Telma Maria Santos, em 10.11.2010, DJE de 25.11.2010)

PLOTAGEM – MICRO-ÔNIBUS – DIMENSÃO ACIMA DE 4M² – IRREGULARIDADE – ATIVIDADE COMERCIAL – INEXISTÊNCIA – MULTA – *OUTDOOR* – NÃO APLICAÇÃO – RESPONSABILIDADE – TERCEIRO – AUSÊNCIA – COMPROVAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PLOTAGEM. VEÍCULO. MICRO-ÔNIBUS. DIMENSÃO ACIMA DE 4 M². EFEITO VISUAL DE OUTDOOR ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. NOVA INTERPRETAÇÃO DO TSE. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROPAGANDA IRREGULAR EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANDIDATO, PARTIDO E COLIGAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA QUE NÃO TENHA DISPUTADO CARGO ELETIVO NO PLEITO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO OUTDOOR OU QUE, *SPONTE PROPRIA*, TENHA REALIZADO A PROPAGANDA ILÍCITA. INEXISTENTE NO CASO EM EXAME. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-CANDIDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AO CANDIDATO.

1. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, veda-se a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular

e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR's.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral havia se firmado no sentido de que a propaganda eleitoral, cuja dimensão excedesse 4 m² e produzisse efeito visual semelhante ao de outdoor, seria a este engenho publicitário equiparada para efeito de aplicação de sanção.

3. A partir do julgamento do recurso na representação nº 1867-73, da relatoria do Ministro Joelson Dias, o TSE vem dando nova interpretação ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, exigindo a necessidade de demonstração da exploração comercial do material publicitário, o que seria determinante no

seu enquadramento como outdoor.

4. No caso concreto, malgrado tenha sido demonstrada a extrapolação do tamanho permitido na publicidade eleitoral, não há nos autos qualquer indicação de que tenha ocorrido exploração comercial da mencionada propaganda irregular.

5. Configura-se como ilícita a propaganda que excede o tamanho de 4m², impondo a aplicação da sanção prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, ante a ausência de demonstração de exploração comercial do engenho publicitário. Precedentes nesta Corte Regional.

6. Não se pode atribuir responsabilidade ao não candidato pela veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor, desde que este não seja responsável por empresa que explore comercialmente o mencionado engenho publicitário, ou que, ao menos, *sponte propria*, veicule a propaganda irregular.

7. Representação julgada improcedente em relação ao representado que não disputou cargo eletivo no pleito, e parcialmente procedente em relação ao candidato.

(Representação nº 24506220106250000, Acórdão nº 43/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 02.03.2011, DJE de 15.03.2011)